



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0396.16.001048-6/002
Relator: Des.(a) Alberto Vilas Boas
Relator do Acórdão: Des.(a) Alberto Vilas Boas
Data do Julgamento: 07/12/2021
Data da Publicação: 10/12/2021

EMENTA: PROCESSO CIVIL. CAUSA DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA QUE TRAMITOU EM VARA CÍVEL. RITO DA LEI Nº 12.153/2009 NÃO OBSERVADO. NULIDADE DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE PERDA DO DIREITO DE RECORRER EM FACE DA DIVERSIDADE DE PRAZOS DE RECURSO.

- Se a causa abrangida pela Lei nº 12.153/2009 tramita em juízo cível, constitui obrigação do Juiz especificar, desde o seu início, que será esta lei a disciplinar o rito procedimental, inclusive os meios recursais passíveis de serem utilizados para impugnar a sentença.

- Hipótese na qual é preciso anular a sentença para preservar o direito de ação e defesa das partes na esfera recursal, haja vista que o CPC prevê o recurso de apelação a ser interposto em 15 dias e a Lei nº 9.099/95, que é aplicável subsidiariamente à Lei nº 12.153/2009 (art. 27), prevê o recurso inominado no prazo de 10 dias.

AP CÍVEL/REM NECESSÁRIA Nº 1.0396.16.001048-6/002 - COMARCA DE MANTENA - REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE MANTENA - 1º APELANTE: MUNICÍPIO DE MANTENA - 2º APELANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SUBSTITUTO PROCESSUAL

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DE OFÍCIO, ANULAR A SENTENÇA.

DES. ALBERTO VILAS BOAS
RELATOR

DES. ALBERTO VILAS BOAS (RELATOR)

VOTO

1 - A espécie em exame

Cuida-se de ação civil pública aforada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em desfavor do Município de Mantena e do Estado de Minas Gerais na qual objetiva a condenação dos entes públicos ao fornecimento de medicamentos para o tratamento de doente economicamente vulnerável.

Segundo se extrai da inicial, o Ministério Público defende os direitos de acesso à saúde de Marilza Siqueira Rosa Bragança, diagnosticada com transtorno bipolar, a quem foram receitados os medicamentos Lamotrigina, Quetiapina e Sertralina, sendo certo que a Secretaria Municipal de Saúde negou a dispensação dos medicamentos.

Após regular contraditório, o pedido foi julgado procedente (f. 103/104) e, irresignados, ambos os entes públicos interuseram recursos de apelação.

No primeiro apelo, o Município de Mantena argui sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, alega que as provas foram unilateralmente produzidas e não houve respeito ao princípio do contraditório.

No segundo apelo, o Estado de Minas Gerais enfatizou a necessidade de obediências às normas do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica, aduzindo que alguns dos medicamentos não são



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

disponibilizados pela rede pública, mas há alternativas terapêuticas.

Destaca as responsabilidades de cada ente público no atendimento a demandas de saúde, afirma que é mero executor da Política Nacional de Assistência Farmacêutica, e que não é possível fornecer todo e qualquer medicamento pleiteado pela população.

Invoca a cláusula da reserva do possível, impugna a fixação de multa e pede a redenção da receita médica.

As contrarrazões foram apresentadas.

O processo foi suspenso a fim de que se aguardasse o julgamento do REsp1.657.156 (Tema 106), e as partes foram consultadas acerca da competência para apreciação e julgamento do processo (f. 204).

2 - A necessidade de declaração de nulidade da sentença.

De ofício, considero que a sentença deve ser anulada para que seja ajustada ao rito da lei que disciplina o Juizado Especial da Fazenda Pública.

Com efeito a Lei n. 12.153/2009, que criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública, prescreve que:

"Art. 1º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Parágrafo único. O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

§ 3º (VETADO)

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta."

A lei previa um prazo de dois anos para instalação dos Juizados e determinou que sua regulamentação ficasse a cargo dos Tribunais de Justiça.

Essa regulamentação, no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, foi veiculada pela Resolução n. 700/2012, segundo a qual:

"Art. 1º. A partir de 23 de junho de 2012, os juízes e unidades jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais, em suas respectivas comarcas, ficam investidos de competência para conciliação, processo, julgamento e execução das causas de que cuida a Lei federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Parágrafo único Nas comarcas do interior do Estado em que houver dois ou mais juízes de direito do

Sistema dos Juizados Especiais, os processos de que trata o caput deste artigo serão distribuídos igualmente entre eles.

Art. 2º. Nas comarcas em que não existir ou não tiver sido instalada unidade jurisdicional do Sistema dos Juizados Especiais, os feitos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública tramitarão perante o juiz de direito com jurisdição comum, atualmente investido de competência para os feitos da fazenda pública, e a respectiva secretaria, observado o procedimento especial das Leis federais nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nº 12.153, de 2009.

(...)

Art. 8º. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na Justiça do Estado de Minas Gerais, ficará limitada às causas no valor máximo de quarenta salários mínimos, relativas a:

- I - multas e outras penalidades decorrentes de infrações de trânsito;
- II - transferência de propriedade de veículos automotores terrestres;
- III - imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN);
- IV - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços (ICMS);
- V - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- VI - fornecimento de medicamentos e outros insumos de interesse para a saúde humana, excluídos cirurgias e transporte de pacientes.

Art. 9º. As demandas ajuizadas até o dia 22 de junho de 2012 não serão redistribuídas aos Juizados Especiais.

Art. 10. Os recursos interpostos contra decisões proferidas nas ações previstas no art. 8º desta Resolução serão julgados pelas Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais, observado o disposto na Resolução nº 386, de 22 de março de 2002."

Cumprido esclarecer que a limitação das competências no art. 8º da Resolução foi autorizada pelo art. 23 da Lei n. 12.153/09, e perdurou por três anos após a edição da Resolução n. 700/2012, expirando em 23.6.2015, a partir de quando a competência é exatamente aquela prevista na Lei (art. 2º).

Aplicando o acima exposto ao caso concreto, verifica-se que a ação civil pública foi ajuizada em 04.03.2016 (f. 2v) - ou seja, após o fim da vigência da Resolução n. 700/12 -, à causa se deu o valor de R\$ 1.000,00, e o seu objetivo é a condenação do Município de Mantena e do Estado a fornecer medicamentos à substituída, o que não figura entre as exceções do § 1º, do art. 2º, da Lei do Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Assim, é forçoso concluir que a presente demanda é da competência da referida Justiça Especializada.

Outrossim, como o juízo da comarca de Mantena possui duas Varas e Juizado Especial estruturado, a competência para julgar o recurso seria, portanto, do Grupo Jurisdicional do Jesp de Governador Valadares.

Todavia, reputo necessário anular a sentença para que outra seja proferida, a fim de que as partes saibam que a causa foi julgada sob o rito da Lei nº 12.153/2009 e o recurso a ser interposto seguirá os ditames deste ato normativo.

Com efeito, constituía obrigação do Juiz a quo, ao despachar a inicial e ciente de que exerce a competência prevista na Lei nº 12.153/2009, determinar que o rito procedimental observasse o referido ato normativo.

É que ao abster-se de assim agir a autoridade judiciária criou a legítima expectativa na parte de que a causa seguiria o rito do CPC, cujo recurso de apelação é interposto no prazo de 15 dias úteis e em dobro se a irresignação fosse manejada por Município ou Estado (inclusive autarquias, art. 183, CPC).

Na realidade, por se tratar de ação abrangida pela Lei nº 12.153/2009 é necessário, em razão da ausência de preceito expresso e à luz do disposto no art. 27 - que ordena a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/95 - reconhecer que o recurso a ser interposto é o denominado no prazo de 10 dias como determina o art. 42, deste último ato normativo.

Assim, a simples declinatória da competência recursal feita pelo Tribunal de Justiça - porque a competência ora em exame é absoluta - cria um prejuízo bastante significativo ao vencido na demanda, pois, ciente até então que o prazo de recurso é de 15 dias previsto no CPC - e tendo se valido deste prazo na espécie - ficará exposto ao não conhecimento do apelo no âmbito da Turma Recursal haja vista o prazo menor previsto no art. 42, da Lei nº 9.099/95.

E, na espécie em julgamento, o prazo do recurso utilizado pelos réus foi superior aos 10 dias previstos na Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.153/2009.

Sendo assim e para evitar que esta forma de interpretação surpreenda as partes e crie-lhes prejuízo difícil de ser evitado - especialmente porque, quando o recurso é interposto pelo poder público, não há reexame necessário no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 11, da Lei nº 12.153/2009) e não cabe ação rescisória (art. 59, da Lei nº 9.099/95) - é necessário preservar a confiança e a boa fé para evitar a consumação de dano irreparável a quem recorreu.

Logo, como é a Turma Recursal que, nesta espécie de causa, exerce a hierarquia recursal sobre a sentença oriunda de causa disciplinada pela Lei nº 12.153/2009, é preciso que o rito seja especificado desde o início para obstar prejuízo na análise do recurso.

Assim, se a causa ora em exame é da competência do Juizado Especial e no juízo de vara cível ele a abrange, considero necessário anular a sentença, de ofício, para restabelecer o rito procedimental e preservar o direito de ação da parte vencida e que deseja modificar a sentença - do qual o recurso é expressão.

3 - Conclusão.

Fundado nessas razões, de ofício, anulo a sentença e determino que outro ato decisório seja proferido, cientes as partes que a causa segue o rito da Lei nº 12.153/2009 e o recurso a ser interposto será o inominado previsto na Lei nº 9.099/95, no prazo de 10 dias.

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DE OFÍCIO, ANULARAM A SENTENÇA."